



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO
DE VILA MARIA - RS.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA
adotada o que se refere à
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer conjunto das Comissões acima indicadas ao Projeto de Lei nº 003/2020 – Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 003, de 28 de janeiro de 2020, de iniciativa do Poder Executivo, tem por objeto autorizar o município a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, até o montante de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), no âmbito do programa FINISA, com a finalidade de financiar obras de construção de centro de eventos e passarela de pedestres. À proposição foi requerida tramitação em regime de urgência especial.

O texto do projeto foi encaminhado pela Presidente da Câmara Municipal de Vereadores à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania e à Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer técnico nos termos do disposto no artigo 58 e 59, inc. IV, do Regimento Interno – Resolução nº 003/2018.

O art. 30 da Constituição Federal dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. O art. 54 c/c art. 78 da Lei Orgânica Municipal atribui ao Poder Executivo a iniciativa exclusiva de projetos de leis que tratem de matéria orçamentária e que autorizem a abertura de crédito ou de contrair empréstimos. Já o art. 30, inc. XI, da mesma Lei Orgânica dispõe que compete à Câmara Municipal deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento. Neste mesmo sentido, o art. 39, inc. IV, "b", do Regimento Interno, traz como atribuição do plenário autorizar, na forma da lei, operações de crédito. Dessa forma, o projeto de lei em questão atende aos requisitos de competência e iniciativa.

No que se refere ao aspecto legal, a possibilidade do Município contrair empréstimos vincula-se às disposições da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e às Resoluções nº 40 e 43, do Senado Federal, a quem compete, de acordo com o art. 52, incisos VII e VIII, da CF, dispor sobre operações de créditos dos entes públicos. Tais legislações são bastante rígidas no que se refere, principalmente, ao limite de endividamento dos municípios para contratação de empréstimos, sob pena de responsabilidade fiscal do gestor público, por improbidade administrativa. Assim, é possível aos Municípios contrair operações de créditos, desde que demonstrada a capacidade financeira de pagamento, ou seja, desde que haja o compromisso de adimplência da obrigação financeira assumida. No caso do Projeto de Lei 003/2020, a garantia dada é a quota do FPM a qual será retirada diretamente na fonte, o que é permitido pelo art. 40, da LRF. No que se refere aos requisitos e condições exigidos pelo art. 32, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, tem-se que o texto do projeto prevê as garantias, a inclusão nos orçamentos atual e futuros, e vincula os prazos de amortização e carência a que determina a Resolução 43, do Senado Federal. Salienta-se, contudo, que não há indicação do prazo de pagamento, o qual deverá ficar expresso no instrumento contratual a ser firmado pelas partes, bem como o período de eventual carência.

PARECER APROVADO

[Handwritten signatures]
03 de fevereiro de 2020

E-mail: camaravmaria@net11.com.br - Fone: 3359-1685 - CNPJ: 24.128.836/0001-34
End: Rua Getulio Vargas, Nº 636 - Vila Maria - RS - CEP 99155-000



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO
DE VILA MARIA - RS.



Quanto à técnica legislativa e a redação empregada, o projeto encontra-se adequado ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 1998.

De todo modo, tem-se que o projeto está àdequado às disposições legais, seja com relação ao conteúdo, seja com relação à técnica legislativa e a redação empregada. A questão relativa à capacidade de endividamento do município deverá ser rigorosamente observada pelo gestor, sob pena de responsabilidade fiscal, já que pelo constante no projeto não é possível, neste momento, se fazer tal análise.

Dessa forma, ante a ausência de irregularidade quanto ao aspecto legal e formal, o parecer das Comissões é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei n.º 003/2020, bem como ao pedido de tramitação em regime de urgência especial.

Vila Maria – RS, 03 de fevereiro de 2020.

PARECER APROVADO

roberto colet pizzi
ROBERTO COLET PIZZI

júnior longo
JÚNIOR LONGO

jonatas s. dalacort
JONATAS S. DALACORT

gilnei viero
GILNEI VIERO

carine tomasi arboit
CARINE TOMASI ARBOIT

rubia janaina dos santos
RUBIA JANAÍNA DOS SANTOS

Assinatura dos vereadores que aderiram à discussão e elaboração do projeto de lei complementar nº 003/2020, que autoriza o município a contrair dívidas com o Banco do Brasil e outras instituições financeiras para a realização de obras e serviços de grande escala, entre outras, nos moldes do projeto.

Neste mesmo sentido, o art. 3º daquele documento indica que sua aprovação

converte o projeto em lei complementar, que é a forma mais adequada de regulamentar a matéria.

No que se refere ao aspecto legal, a procedibilidade do Município contra empreender vincula-se às disposições da LCI Complementar nº 95/1998. Nela, os Repousantes das dívidas e as Residências Normais nº 10 do Sistema Financeiro de Incentivo, ficam sujeitos a restrições quanto ao limite de endividamento. As funções são: contratação de empréstimos, com compra ou arrendamento imobiliário, ou pacto judicial, ou procedimento administrativo. Assim, a possibilidade municipal contrair dívidas depende da demonstração da capacidade financeira de pagamento, ou seja, como que haja o compromisso da administração financeira assumida. No caso do Projeto de Lei nº 003/2020, a garantia dada é a soma do PIB do que deve ser cumprido integralmente na forma que é estabelecida pelo art. 40 da LCI. No que se refere aos requisitos e condições exigidos pelo art. 32, § 1º da Lei Complementar nº 95/1998, tem-se que a forma do projeto prova ou garante a inclusão dos documentos que o tutorem, o que, na teoria da organização e operação, é aquilo determinado na Resolução 43, do Conselho Federal. Salienta-se, contudo, que não há indicação de prazo de pagamento, o que impõe a necessidade de um posterior ajustamento para que houver a garantia da eventual realização.